



LEI COMPLEMENTAR Nº101/2023, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO NA LEI COMPLEMENTAR 077/2021, QUE TRATA DA REESTRUTURAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, EM CONFORMIDADE COM A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRAS DE FOGO, ESTADO DA PARAÍBA.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica alterado o caput do art. 16 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.16 Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 2º. Fica alterado o §1º do Art. 17 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 3º. Ficam alterados o caput e o §1º do Art. 18 da Lei Complementar nº 077/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O servidor titular de cargo efetivo no serviço público do município de Pedras de Fogo fará jus à aposentadoria voluntária, preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)

§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a



GABINETE DO PREFEITO

competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 4º. Ficam alterados o caput e o §7º do Art. 19 da Lei Complementar nº 077/2021, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O servidor titular de cargo efetivo no serviço público do município de Pedras de Fogo, com direito a idade mínima ou tempo de contribuição diferenciada da regra geral para concessão de aposentadoria, na forma dos §4º- A, §4º-C e §5º do art. 40 da Constituição Federal, podem se aposentar, observados os seguintes requisitos: (...)

§ 7º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 5º. Fica alterado o inciso II do § 6º do Art. 20 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“II - para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 6º. Fica suprimida a alínea “b” do inciso III do Art. 21 da Lei Complementar 077/2021, de modo que este inciso passa a vigorar com a seguinte alteração:

“III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

a) Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II, nos seguintes percentuais:

b) 100% (cem por cento) se na data da entrada em vigor desta Lei, faltarem mais de 2 (dois) anos para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.”

Art. 7º. Fica alterado o inciso II do § 2º do Art. 21 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:



“II - em relação aos demais servidores públicos não contemplados no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 8º. Fica alterado o § 3º do Art. 22 da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º. Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 9º. Fica alterado o § 1º do Art. 23 da Lei Complementar nº 077/2021, com redação dada pela Lei Complementar nº 095/2023, de 20 de março de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“§1º. Para o cálculo das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo, em relação ao servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência e, o valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.”

Art. 10. Fica alterada a alínea “e” do Art. 92, alterando o número de vagas para o cargo de Secretário Executivo, que passa a vigorar da seguinte forma:

“e) 02 (dois) cargos de Secretário Executivo.”

Art. 11. Fica alterado o Anexo I da Lei Complementar nº 077/2021, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Doenças classificadas no Artigo 14:

As doenças especificadas na Lei Municipal, que trata especificamente do Regime Próprio de Previdência do Município de Pedras de Fogo, permitem aos seus portadores a concessão de alguns benefícios. O servidor acometido por essas enfermidades, e que seja considerado inválido, terá direito à aposentadoria por invalidez com proventos calculados em conformidade com o §1 do Art. 16, da Lei Complementar nº 077/2021, com

**GABINETE DO PREFEITO**

redação dada pela Lei Complementar nº 095/2023, de 20 de março de 2023.

Essas doenças permitem aos seus portadores a isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, reforma ou pensão. (Lei Federal 11.052, de 29 de dezembro de 2004). A constatação das doenças especificadas e abaixo relacionadas, se baseia em critérios apresentados pelas sociedades brasileiras e internacionais de cada especialidade, e em publicações de órgãos públicos. A sua comprovação deverá ser feita por intermédio de laudos médicos e exames complementares.”

Art. 12. Fica alterado o Anexo II da Lei Complementar nº 077/2021, no tocante a quantidade de vagas do cargo de Secretário Executivo, que passa a vigorar da seguinte forma:

Cargo	Formação	Vagas	Símbolo
Diretor Presidente	Nível Técnico Contábil ou Nível Superior e Certificação específica para Dirigente de RPPS (AMBIMA ou Equivalente)	01	Secretário Municipal
Diretor Administrativo-Financeiro	Nível Superior	01	CC-2
Diretor de Benefícios	Nível Superior	01	CC-2
Assessor Jurídico I	Nível Superior	01	CC-2
Assessor Jurídico II	Nível Superior	01	CC-3
Secretário Executivo	Nível Superior	02	CC-3

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pedras de Fogo, 21 de setembro de 2023.


JOSE CARLOS FERREIRA BARROS
Prefeito Constitucional